AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.042 - SP (2018/0245820-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : APARECIDO FELISBERTO FILHO
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **Aparecido Felisberto Filho** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 159/162):

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO DE PPP's PELA EMPRESA EMPREGADOR A EM DATAS DIVERSAS. INFORMAÇÕES DISCREPANTES. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*
> *1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 10/09/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 21/07/1980 a 31/08/2007.*
> *2 - Em período anterior à da edição da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.*
> *3 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4°, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de*

forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

4 - O Decreto n° 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n° 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 10 de setembro de 2009. Consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 39/40, o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade exercida no período de 01/07/1982 a 05/03/1997.

7 - No tocante aos períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 31/08/2007, instruiu o autor a inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/79, emitido pela empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda" em data de 05/09/2011 (pouco antes do ajuizamento desta demanda) e que traz a informação de ter sido o empregado submetido ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos e intensidades: 82 dB(A), de 21/07/1980 a 30/06/1982, no exercício da função de aprendiz mecânico geral; 91 dB(A), de 01/07/1982 a 31/10/1983, no exercício da função de aprendiz mecânico geral; 91 dB(A), 01/11/1983 a 30/04/1984, no exercício da função de prático ferramenteiro; 91 dB(A), de 01/05/1984 a 31/05/1985, no exercício da função de encanador; 91 dB(A), de 01/06/1985 a 31/10/1988, no exercício da função de ferramenteiro; 91 dB(A), de 01/11/1988 a 31/12/1989, no exercício da função de ferramenteiro; 91 dB(A), de 01/01/1990 a 31/08/2007, no exercício da função de ferramenteiro.

8 - No entanto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 10/09/2009, o requerente também juntou PPP's emitidos pela mesma empresa, datados de 05/12/2008 e 10/09/2009, nos quais consta a submissão a nível

de pressão sonora da seguinte forma: 91 dB(A), de 01/01/1990 a 31/12/1996, no exercício da função de ferramenteiro; 84 dB (A), de 01/01/1997 a 31/05/1999,no exercício da função de ferramenteiro; 85 dB (A), de 01/06/1999 a 31/08/2007, no exercício da função de ferramenteiro.

9 - Fazendo-se o cotejo dos documentos acima mencionados, verifica-se que, a despeito das diferenças existentes nos períodos que se iniciam a partir do ano de 1990, o nível de ruído a que fora submetido o autor superou a casa dos 80 decibéis até 05/03/1997 (independentemente de qual informação venha a ser considerada), razão pela qual se mostrava, mesmo, de rigor o reconhecimento da especialidade do lapso temporal até referida data, a exemplo do que fez o INSS em sede administrativa.

10 - O mesmo, contudo, não pode se dizer quanto ao período que vai de 06/03/1997 a 31/08/2007. A discrepância quanto ao nível de ruído salta aos olhos (84 dB de 06/03/1997 a 31/05/1999 e 85 dB de 01/06/1999 a 31/08/2007 x 91 dB para todo o período), e se revela como fator determinante para o desate da controvérsia posta a julgamento nesta oportunidade.

11 - A preponderar as informações contidas nos PPP's de fls. 22/28 e 52-B/58 - contemporâneos ao requerimento administrativo -, o demandante não faria jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 31/08/2007, dado que submetido a nível de ruído (84 e 85 dB) que não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação vigente à época (90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB após 18/11/2003). Solução diversa se aplicaria na hipótese de adoção do terceiro PPP (fls. 73/79), onde o nível de ruído, de acordo com o ali apontado, ultrapassava os 90 decibéis.

12 - A situação retratada vai além da idéia simplista de se eleger o PPP cujas informações sejam mais vantajosas ao segurado. Bem ao reverso, está-se, aqui, diante de uma incongruência técnica que, a meu julgar, retira por completo a credibilidade do PPP emitido posteriormente (fls. 73/79), já que fora este submetido ao crivo desta Corte, por pretender o autor sua utilização, em prol de sua tese. Por outro lado, a inicial da presente ação não cuidou, em momento algum, de esclarecer o Juízo acerca da inconsistência mencionada.

13 - Vale lembrar que os PPP's apresentados contêm a advertência de responsabilização criminal, no caso de não serem verídicas as informações prestadas pelo subscritor, além de existir expressa previsão legal de cominação de multa para a empresa que fornecer dados em desacordo com o teor do laudo pericial (arts. 58, § 3° e 133 da Lei n° 8.213/91).

14 - Levando-se em consideração apenas as informações contidas nos PPP's de fls. 22/28 e 52-B/58, de rigor o afastamento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 31/08/2007; por outro lado, impõe-se o

seu reconhecimento no período de 21/07/1980 a 30/06/1982, observados, em ambas as conclusões, os limites de tolerância ao agente agressivo ruído, vigentes à época da prestação dos serviços.

15 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

17 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

18 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial apenas o período de 21/07/1980 a 30/06/1982, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época.

19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (21/07/1980 a 30/06/1982) àquela considerada incontroversa, porquanto já assim reconhecida pelo INSS (fls. 39/40), constata-se que o demandante alcançou 16 anos, 07 meses e 15 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (10/09/2009), não fazendo jus, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

20 - De qualquer sorte, fica assegurado ao demandante o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 21/07/1980 a 30/06/1982.

21 - Tendo o requerente decaído de parte do pedido, de rigor o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.

22 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 182)

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 58, § 1º e 4º, da Lei 8.213/91, afirmando que *"o período*

controverso está compreendido entre 01/01/1997 a 31/08/2007, sendo o restante dos períodos já acolhidos pelo INSS como especiais" (fl. 193).

Alega que *"fez juntar aos autos o PPP de fls. 73 a 79 válido, atualizado e confeccionado na forma da lei que trazia expressamente a informação da exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis durante toda a jornada de trabalho"* (fl. 193).

Aduz que, *"na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer objeção à suposta discrepância entre os PPPs e não contestou o PPP apresentado em juízo, razão pela qual não se pode recusar a sua validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruido"* (fl. 196).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

De início, consigna-se que o art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, assevera que a *"concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"*.

Na espécie, a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, afirmou, expressamente, que a parte autora não esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo em todo período alegado, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 146/148):

> *Fazendo-se o cotejo dos documentos acima mencionados, verifica-se que, a despeito das diferenças existentes nos períodos que se iniciam a partir do ano de 1990, o nível de ruído a que fora submetido o autor superou a casa dos 80 decibéis até 05/03/1997 (independentemente de qual informação venha a ser considerada), razão pela qual se mostrava, mesmo, de rigor o reconhecimento da especialidade do lapso temporal até referida data, a exemplo do que fez o INSS em sede administrativa.*
> *O mesmo, contudo, não pode se dizer quanto ao período que vai de 06/03/1997 a 31/08/2007. A discrepância quanto ao nível de*

ruído salta aos olhos (84 dB de 06/03/1997 a 31/05/1999 e 85 dB de 01/06/1999 a 31/08/2007 x 91 Db para todo o período), e se revela como fator determinante para o desate da controvérsia posta a julgamento nesta oportunidade.

Isso porque, a preponderar as informações contidas nos PPP's de fls. 22/28 e 52-B/58 - contemporâneos ao requerimento administrativo -, o demandante não faria ius ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 31/08/2007, dado que submetido a nível de ruído (84 e 85 dB) que não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação vigente à época (90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB após 18/11/2003).

Solução diversa se aplicaria na hipótese de adoção do terceiro PPP (fls. 73/79), onde o nível de ruído, de acordo com o ali apontado, ultrapassava os 90 decibéis.

Ora, entendo que a situação retratada vai além da idéia simplista de se eleger o PPP cujas informações sejam mais vantajosas ao segurado. Bem ao reverso, está-se, aqui, diante de uma incongruência técnica que, a meu julgar, retira por completo a credibilidade do PPP emitido posteriormente (fls. 73/79), já que fora este submetido ao crivo desta Corte, por pretender o autor sua utilização, em prol de sua tese.

Por outro lado, a inicial da presente ação não cuidou, em momento algum, de esclarecer o Juízo acerca da inconsistência mencionada. Vale lembrar, porque de todo oportuno, que os PPP's apresentados contêm a advertência de responsabilização criminal, no caso de não serem verídicas as informações prestadas pelo subscritor, além de existir expressa previsão legal de cominação de multa para a empresa que fornecer dados em desacordo com o teor do laudo pericial (arts. 58, §3° e 133 da Lei n° 8.213/91).

Bem por isso, levando-se em consideração apenas as informações contidas nos PPP's de fls. 22/28 e 52-B/58, de rigor o afastamento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 31/08/2007; por outro lado, impõe-se o seu reconhecimento no período de 21/07/1980 a 30/06/1982, observados, em ambas as conclusões, os limites de tolerância ao agente agressivo ruído, vigentes à época da prestação dos serviços.

(...).

Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial apenas o período de 21/07/1980 a 30/06/1982, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época.

Nesse contexto, conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (21/07/1980 a 30/06/1982) àquela considerada incontroversa, porquanto já assim reconhecida pelo INSS (fls. 39/40), constata-se que o

demandante alcançou 16 anos, 07 meses e 15 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (10/09/2009), não fazendo jus, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
De qualquer sorte, fica assegurado ao demandante o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 21/07/1980 a 30/06/1982.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.
1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp nº 824.714/SP**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL.
ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação

> *seja devidamente demonstrada no caso concreto.*
> *2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade.*
> *3. Recurso especial conhecido mas não provido.*
> (**REsp 1.369.269/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/3/2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator